



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14098.000345/2009-82
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.941 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA RIO JACARE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2004

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR. SÚMULA CARF 122.

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2201-001.667, de recurso voluntário, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: (a) obrigatoriedade do ADA tempestivo para reconhecimento das áreas de reserva legal. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do Acórdão de Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2004

[...]

RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR. Sendo a área averbada menor que a declarada, acolhe-se a dedução apenas da área averbada.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a área de Reserva Legal correspondente a 50% da área total e o VTN-Valor da Terra Nua declarado.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- os paradigmas apresentados (acórdãos nº 302-39.233 e 391-00.037) exigem a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento das áreas de reserva legal, como é o caso dos autos.

Foi negado seguimento ao recurso em relação ao arbitramento do VTN e a Fazenda Nacional não interpôs agravo.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial, mas não interpôs recurso e não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, de forma que deve ser conhecido naquilo que foi objeto de admissão prévia.

2 2 Exigibilidade de ADA para reconhecimento da área de reserva legal (ARL)

Discute-se nos autos se é necessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da área de reserva legal.

Pois bem. Esta questão está atualmente superada pela Súmula CARF 122, segundo a qual a averbação da ARL na matrícula do imóvel supre a eventual falta de apresentação do ADA:

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

A decisão recorrida, neste tocante, está de acordo com esse enunciado e expressamente registra a existência de averbação, o que faz no seguinte trecho do voto – efl. 196:

E, de fato, às fls. 132v consta a AV2/15.186 pela qual foi averbada uma área de reserva legal correspondente a 50% da área total do imóvel, sendo a averbação suficiente para

comprovar a existência da reserva legal. Todavia 50% do imóvel corresponde a 5.544,0 hectares e não o 8.871,0ha, como declarado.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci